



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.153/09

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB – IPAN, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à servidora **Marluce da Costa Silva**, Professora, Matrícula nº 0234, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 36/7, constatando as seguintes falhas:

- a) Ausência das certidões comprobatórias do tempo de serviço e de contribuição da servidora;
- b) Tornar sem efeito a Portaria nº 60/2003 (fls. 13), por ato do Prefeito, haja vista que a mesma foi emitida pelo Prefeito da época.

Houve a citação do atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico. Contudo, o Gestor deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

Na sessão do dia 18.06.2015, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** emitiu a **Resolução RC1 TC nº 74/2015** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 29.06.2015), a qual Assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor, à época, do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal as Certidões comprobatórias de Tempo de Serviço e Contribuição da servidora Marluce da Costa Silva, bem como solicitar ao Prefeito do Município da época, Sr. Kleber Herculano de Moraes, que tornasse sem efeito a Portaria nº 60/2003, tendo em vista que a mesma foi emitida pelo Prefeito da época, com o intuito de sanar as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 36/37 dos autos.

Após as citações devidas, o Gestor do Instituto de Previdência apresentou cumprimento de decisão, tornando sem efeito a Portaria de nº 60/2003, conforme solicitado. Contudo, em relação à certidão de tempo de contribuição nada foi apresentado.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação da Autoridade Responsável para a adoção de providencias necessárias no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 32/2013 (fls. 28) e editar uma nova Portaria com efeitos retroativos à data do ato original, bem como apresentar a certidão comprobatória de tempo de serviço e contribuição da servidora.

Em seguida, houve nova notificação da Autoridade Competente, a qual acostou aos autos o Documento TC nº 55126/16, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu novo Relatório de fls. 78/79, com as seguintes constatações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.153/09

Foi apresentado novo Ato (fls. 69). No entanto, não ficou claro qual a fundamentação legal que a servidora se enquadra, pois na fundamentação contida, foi citado o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Outrossim, não foi apresentada a Certidão de tempo de serviço/contribuição discriminando os dias, ano a ano, desde a admissão até a aposentação, o tempo de efetivo exercício no município, a fim de comprovar que a servidora preenche os requisitos para o benefício da aposentadoria.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que se faz necessária notificar o Gestor do Instituto para retificar a Portaria nº 31/2016 (fls. 69), com a finalidade de incluir a fundamentação legal constitucional vigente à época da aposentação, informando em qual regra a servidora se enquadra, devendo ser considerado o tempo de serviço/contribuição que a servidora dispõe até 31/12/2003.

O atual Gestor do Instituto de Previdência encaminhou novo Documento sob nº 52379/18 (fls. 83/84), apenas solicitando prorrogação de prazo para adoção das providencias solicitadas, em 04/07/2018.

Após essa última solicitação, não houve nenhuma manifestação do Gestor no sentido de apresentar qualquer documento para atender as solicitações requeridas.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **DECLAREM cumprida parcialmente a Resolução RC1 TC nº 74/2015;**
- b) **ASSINEM**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB, **Sr. Edmilson Souto Sobral**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 31/2016 (fls. 69 dos autos) com a finalidade de incluir a fundamentação legal constitucional vigente à época da concessão do benefício de aposentadoria, informando em qual regra a servidora se enquadra, devendo ser considerado o tempo de serviço/contribuição que o servidor dispõe até 30/12/2003. Em seguida realizar a publicação e encaminhar a este Tribunal para as devidas análises.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 12.153/09

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova PB

Gestor Responsável: Edmilson Souto Sobral

Interessada: Marluce da Costa Silva

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais.
Verificação de Cumprimento de Resolução RC1 TC nº
74/2015. Cumprimento parcial. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2647/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **12.153/09**, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora, **Sr^a Marluce da Costa Silva**, Professora, Matrícula nº 0234, Lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 74/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR** cumprida parcialmente a **Resolução RC1 TC nº 74/2015**;
- 2) **ASSINAR**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB, **Sr. Edmilson Souto Sobral**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de **RETIFICAR** a Portaria nº 31/2016 (fls. 69 dos autos) com a finalidade de incluir a fundamentação legal constitucional vigente à época da concessão do benefício de aposentadoria, informando em qual regra a servidora se enquadra, devendo ser considerado o tempo de serviço/contribuição que o servidor dispõe até 30/12/2003. Em seguida realizar a publicação e encaminhar a este Tribunal para as devidas análises.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:32



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO